



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001587-08.2020.4.04.7215/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: SELECAO NATURAL FABRICA DE CERVEJA LTDA (AUTOR)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - CRQ/SC (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações em face da sentença proferida nos seguintes termos:

*Ante o exposto, mantenho a decisão que deferiu o pleito antecipatório, resolvo o mérito da demanda (CPC/2015, art. 487, inc. I) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** que a parte autora em razão das atividades que desenvolve, está desobrigada de manter registro perante o CRQ/SC, de pagar anuidades e/ou anotação de função técnica (ART/AFT);*

Condeno o réu a ressarcir à parte autora as custas processuais por ela suportadas bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-E, a partir desta data, tendo em conta o inexpressivo valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Remessa necessária dispensada (CPC/2015, art. 496, § 3º, inc. I).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Havendo interposição de recurso(s) de apelação, após apresentadas as pertinentes contrarrazões ou transcorrido o prazo para tanto (CPC/2015, art. 1.010), remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.

Em suas razões recursais, o CRQ repisando os argumentos da contestação requereu o conhecimento do presente recurso para reformar a sentença, dando provimento, para julgar a preliminar de falta de interesse processual procedente, bem como, no mérito denegar o pedido de cancelamento do registro, por ser está uma medida de inteira justiça, invertendo-se o ônus das custas e do honorários advocatícios.

A parte autora apelou adesivamente propugnando pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o voto.

VOTO

I - Não há se falar em falta de interesse processual, porquanto o fato de a parte autora ter requerido voluntariamente seu registro perante o requerido não obsta a discussão judicial acerca da (des)necessidade de filiação e do correspondente pagamento de anuidades.

Ademais, conforme consignado na sentença, *a questão aventada, conforme se pode inferir, se confunde com o mérito, razão pela qual, com este será apreciada.*

II - Ao apreciar o pedido formulado na inicial, o juízo *a quo* manifestou-se, nos seguintes termos:

1. Relatório

*Trata-se de ação de procedimento comum manejada por **Seleção Natural Fábrica de Cerveja Ltda.** em face do **Conselho Regional de Química da 13ª Região - CRQ/SC** por intermédio do qual pretende, em síntese, seja reconhecida "a inexigibilidade da obrigatoriedade da realização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/AFT) perante o CRQ-SC", bem como "declarada a inexigibilidade dos pagamentos decorrentes". Em sede de tutela de urgência, requer a "suspensão da obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/AFT de seu responsável técnico".*

Resumidamente, narra a parte autora que tem como ramo de atividade a fabricação de cervejas e chopes, sendo a atividade básica a industrialização, engarrafamento e comercialização de bebidas, não sendo razoável exigir a inscrição no conselho réu, uma vez que seu objeto social não se relaciona com a indústria química, tampouco há prestação de serviços de química a terceiros. Ressaltou, ainda, que a empresa mantém em seus quadros de prestadores de serviços uma profissional química que é devidamente inscrita no CRQ XIII sob o nº 13.300.442.

Juntou procuração e documentos (E1).

O pleito antecipatório foi deferido para "determinar que o Conselho réu se abstenha de exigir da parte autora o registro no CRQ/SC e quaisquer pagamentos em decorrência dessa obrigatoriedade, bem como de aplicar a multa prevista para o caso de não apresentação do responsável técnico, até o julgamento final da presente demanda" (E3).

O Conselho Regional de Química da 13ª Região - CRQ/SC alegou falta de interesse processual da parte autora, tendo em vista que o registro junto ao conselho réu foi feito de forma espontânea pela requerente, mesmo depois de ter sido declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes por decisão judicial em outro processo. Argumentou, ainda, que a partir do requerimento voluntário do registro, a autora legitimou a atuação de fiscalização profissional (área química), e a cobrança das anuidades e taxas. Requereu, também, a extinção do processo argumentando que a demandante não teria requerido o cancelamento do registro junto ao CRQ/SC administrativamente. No mérito, defendeu a conduta administrativa e pleiteou o julgamento pela improcedência do feito (E13).

A parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos expendidos pelo CRQ em sua contestação e reiterando os pleitos pela procedência do feito (E16).

Registrado, o processo veio concluso para sentença.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar - Interesse processual

O CRQ/SC aduz a falta de interesse processual da parte autora, no sentido de que, considerando que esta pleiteou o registro junto ao conselho de maneira voluntária, o ajuizamento da presente ação teria como pressuposto o indeferimento administrativo pela exclusão dos quadros do CRQ, pedido que não teria sido protocolado previamente pela demandante.

O fato de a parte autora ter requerido voluntariamente seu registro perante o requerido não obsta a discussão judicial acerca da (des)necessidade de filiação e do correspondente pagamento de anuidades.

Ademais, a questão aventada, conforme se pode inferir, se confunde com o mérito, razão pela qual, com este será apreciada.

2.2. Mérito

A controvérsia posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de a parte autora manter registro no CRQ/SC e de efetuar o pagamento de anuidades e/ou anotação de função técnica, em razão das atividades que desenvolve. Resume-se a pretensão a proteger o seu direito material mediante a suspensão da cobrança de valores exigidos pelo CRQ/SC.

Alega a parte autora que a cobrança em questão seria indevida, ante a desnecessidade de sua inscrição nos quadros do CRQ-XIII, uma vez que a sua atividade básica não se relaciona com a indústria química.

Até a publicação da Lei n. 6.839/80, vigoravam as diretrizes traçadas pelo art. 28 da Lei n. 2.800/56, que determinava que toda indústria que utilizasse profissionais da química para o desenvolvimento de suas atividades estava obrigada ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição estivessem situadas, nestes termos:

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Com o advento da Lei n. 6.839/80, o preceito contido no art. 28 da Lei n. 2.800/56 foi tacitamente revogado, por incompatível com a nova disposição legal. O novo regramento determinou que o registro da empresa no Conselho de Fiscalização Profissional é devido em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

Sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe a Lei n.º 6.839/80:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condicionam-se, na espécie, à atividade básica da empresa.

Nesse sentido, o art. 2º do Decreto n.º 85.877/81 indica as atividades privativas do químico, a saber:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Outrossim, o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho é taxativo ao enumerar as atividades em que se faz necessária a admissão de profissional químico, in verbis:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratórios de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar, e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou

de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Assim, é irrelevante se a empresa tem no seu quadro de funcionários e/ou colaboradores determinado profissional ou se o seu produto sofre, ao longo da cadeia produtiva, a incidência de conhecimentos da área específica daquele profissional. Nada impede sejam exigidas dos respectivos profissionais as devidas habilitações técnicas, quando necessárias ao desenvolvimento de atividade que se submeta a padrões científicos rigorosos e específicos da função. Porém, isso não significa que a empresa deva, obrigatoriamente, manter registro junto ao respectivo Conselho. É preciso distinguir entre a obrigatoriedade de admissão de químicos e a obrigatoriedade de inscrição da empresa junto ao Conselho fiscalizador. A norma contida no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho não vincula, necessariamente, a empresa que admite aquela mão-de-obra qualificada ao seu próprio registro junto ao Conselho.

Portanto, cabe inferir se a autora exerce alguma atividade que corresponda às hipóteses acima.

In casu, a requerente desenvolve as atividades de "fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio varejista de bebidas" (E1, CONTRSOCIAL3, Página 4).

Com efeito, as atividades mencionadas não se enquadram como privativas da área química, razão pela qual não há fundamento legal para exigir o registro nos quadros do CRQ/SC, tampouco para a contratação de profissional químico como responsável técnico pelo estabelecimento.

No sentido de que é inexigível a inscrição de indústria de bebidas no Conselho Regional de Química, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é reiterada:

agravo de instrumento. AÇÃO ORDINÁRIA. antecipação de tutela. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Assim, o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. As atividades de fabricação, comércio e distribuição de cervejas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 85.877/81, não havendo, por consequência, a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho de Química. 3. Indevidas as anuidades cobradas pelo Conselho, cabível o deferimento do pedido antecipatório de suspensão da execução fiscal. 4. Contudo, o pedido de levantamento da penhora em dinheiro deve ser apreciado nos autos da respectiva execução fiscal. (TRF4, AG 5012448-09.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016)

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. Não é exigível o registro perante o Conselho Regional de

Química se a atividade preponderante da empresa é a produção de cerveja. (TRF4, APELREEX 5002842-75.2013.404.7205, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/12/2013).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE engenharia e agronomia. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE chopes e cervejas. REGISTRO. ANUIDADES, TAXAS E MULTAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade do registro e da contratação de profissional da área química como responsável técnico é determinada pela atividade-fim da empresa, não se enquadrando dentre às atividades privativas da área química a industrialização e a comercialização de bebidas. (TRF4, AC 5003397-86.2017.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017)

Acrescente-se, ainda, que se tratando de pessoa jurídica, a cobrança da anuidade (tributo) decorre da prática do fato gerador (exercício da profissão ou atividade regulamentada) e não da simples inscrição no conselho. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade aos Conselhos de Fiscalização Profissional não é o registro/inscrição nestes entes, mas sim a submissão de profissão ou atividade à fiscalização dos conselhos.

Nesse sentido, já se manifestou o TRF 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. EMPRESA INATIVA. 1. O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, uma vez constatado que a empresa estava inativa, não há como exigir dela o pagamento das anuidades. 2. Caso em que, além de a empresa executada, ter requerido o cancelamento da inscrição junto ao Conselho anteriormente ao período em cobrança, comprovou a cessação das atividades empresariais, razão pela qual restam indevidas as anuidades posteriores à inatividade da empresa. (TRF4, AC 5001630-93.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 06/04/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA. PARAFISCAL. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE DIVERSA DA PRIVATIVA DE QUÍMICO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. Em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro no respectivo Conselho. 3. A fabricação de sorvetes e picolés não é atividade precípua da área química, não exigindo o registro junto ao Conselho Regional de química pelo fato de que sua atividade produtiva não está sujeita à fiscalização da autarquia. 4. Apelo desprovido. (TRF4, AC 0015391-60.2016.404.9999, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, D.E. 13/03/2017)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. O fato gerador contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita, sendo indevido o registro e pagamento de anuidades quando a atividade preponderante da empresa não se enquadre dentre as fiscalizadas pelo conselho. (TRF4 5005093-73.2016.404.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017)

Em conclusão, a pretensão deduzida na petição inicial, no que tange à inexistência de obrigatoriedade de registro junto ao CRQ/SC e de pagamento de anuidades e/ou anotação de função técnica é procedente, pois, "ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade" (TRF4, AC 5066996-97.2011.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 24/04/2013).

Por fim, sendo suficiente a análise dos pontos abordados para o deslinde da controvérsia, torna-se desnecessária a apreciação dos demais argumentos trazidos pelas partes, pois, segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, "o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir" (AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

Para o Supremo Tribunal Federal - STF, "o juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (AI 417161 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.03.2003).

Destaco, ainda, que esses precedentes não foram superados com a entrada em vigor do CPC/2015, conforme recente decisão do STJ, segundo a qual "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Com efeito, o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

Essa determinação está contida na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifou-se)

Irrelevante, portanto, se a empresa tem no seu quadro de funcionários determinado profissional ou se o seu produto sofre, ao longo da cadeia produtiva, a incidência de conhecimentos da área correlata. Nada impede que sejam exigidas daqueles profissionais as devidas habilitações técnicas, quando necessárias ao desenvolvimento de atividade que se submeta a padrões científicos rigorosos e específicos da função. Porém, isso não significa que a empresa deva, obrigatoriamente, manter registro junto ao respectivo Conselho.

Como visto, a redação do art. 1º da Lei nº 6.839/80 remete ao conceito de atividade básica da empresa ou a prestação de serviços a terceiros.

Extrai-se do Contrato Social que a parte Autora tem como objeto social: "*fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio varejista de bebidas*" (Evento1, CONTRSOCIAL3).

De plano, extraí-se que a atividade básica da Autora não envolve prestação de serviços de química para terceiros, assim como também não está afeta à química, porquanto a fabricação de vinhos não é obtida por meio de reação química dirigida.

E, ainda que, eventualmente, a Autora se utilize dos serviços de profissional de química para o assessoramento de sua produção, ou, ainda que possua laboratório químico de controle, inexistente a obrigatoriedade de a empresa manter registro no Conselho Regional de Química. Isso porque não há no processo de fabricação a preponderância de procedimentos químicos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO/CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO NO MAPA. APRESENTAÇÃO DE ART/AFT EXPEDIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. (DES)NECESSIDADE. - A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao conselho de classe, é determinada por sua atividade-fim. - Não há exigência legal de apresentação de ART ou AFT como requisito para registro de estabelecimento que desenvolvem as **atividades de fabricação de cerveja, chope e de bebidas em geral** no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas apenas necessidade de possuir o estabelecimento responsável técnico com qualificação profissional*

e registro no conselho respectivo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003451-82.2018.4.04.7205, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 22/03/2019 - destacado)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRODUÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A **empresa fabricante de cerveja** não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. 2. *Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038489-28.2017.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 04/04/2019 - destacado)**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. A fabricação e o comércio varejista de bebidas (cerveja e chope) não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001977-28.2017.4.04.7103, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2018)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INTERESSE DE AGIR. empresa **PRODUTORA DE VINHOS**. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. 1. *Afastada a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista a resistência do réu à pretensão da parte autora. 2. A obrigatoriedade do registro e consequente exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica da empresa, ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa ou pelo profissional. 3. As atividades básicas da executada não se relacionam com às de indústria química, nem há prestação de serviços de química a terceiros, estando dispensada, portanto, do registro perante o Conselho Regional de Química, bem como de manter em seu quadro profissional químico. 4. Sendo a atividade desenvolvida pela embargante diversa daquelas que ensejam o fato gerador das anuidades e registro perante o Conselho Regional de de Química, são inexigíveis os créditos em execução. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012705-66.2014.404.9999, 1ª Turma, Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/10/2017, PUBLICAÇÃO EM 19/10/2017 - destacado)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. VINÍCOLA. PRODUÇÃO DE VINHO. ANUIDADE. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

1. O registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. 2. Cumpra-se averiguar, na legislação específica, se o objeto social da empresa está afeiçãoado às atividades próprias de cada Conselho e exige conhecimentos exclusivos da área, impondo o registro no órgão de classe e a presença de responsável técnico. Se a resposta for negativa, a empresa não deve a anuidade. 3. No caso dos autos, a atividade de produção de vinho não necessita de registro perante o Conselho Regional de Química. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021296-17.2014.404.9999, 1ª TURMA, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2016, PUBLICAÇÃO EM 14/09/2016 - destacado)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. VINÍCOLA. INEXIGÊNCIA DE ART OU AFT PARA RENOVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O MAPA. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Os estabelecimentos vinícolas, muito embora possam valer-se do assessoramento de profissionais de química, estão desobrigados do registro no conselho regional de química, tendo em vista a sua atividade preponderante, que é a produção de vinhos. Precedentes do STJ..

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1516494/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Nesses termos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III - Relativamente aos ônus sucumbenciais, depreende-se do regramento contido no artigo 85 do CPC a exigência de que a verba honorária sucumbencial seja arbitrada em montante consentâneo com o trabalho desenvolvido pelo advogado e as peculiaridades do litígio, observado, ainda, o proveito econômico perseguido e efetivamente alcançado.

Nesse contexto, a Turma possui o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa/condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC), desde que não redunde em valor inestimável ou irrisório.

No caso concreto, foi atribuído à **causa o valor de R\$ 1.005,00**, e a sentença fixou a verba honorária **em R\$ 500,00** (quinhentos reais) e a parte autora defende a sua majoração.

Com efeito, a fixação de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), nos moldes do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, resultaria em quantia incompatível, contrariando os parâmetros estabelecidos pelo próprio legislador.

Por sua vez, o § 8º do art. 85 do CPC/2015 prevê o arbitramento de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa nas causas em que o benefício econômico almejado pela parte for inestimável ou irrisório, como no caso dos autos.

À vista de tais fundamentos, e considerando que o *quantum* arbitrado na sentença é demasiadamente baixo, fixo-o em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante adequado para remunerar o trabalho efetivamente executado, já considerada a regra prescrita no § 11 do art. 85 do CPC.

Recurso da parte autora provido para majorar a verba honorária.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do CRQ e dar provimento ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002126474v5** e do código CRC **de703909**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 17/11/2020, às 14:17:14
